



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.980-009.328/90-33

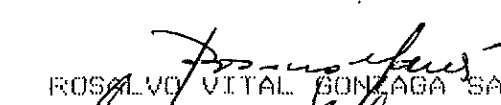
Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.261
Recurso nº: 89.742
Recorrente: JOÃO DE MATOS LEAO
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

ITR - Não pode ser tributado pelo ITR quem provou que não é mais proprietário do imóvel. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE MATOS LEAO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

MAPS/GR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.980-009.328/90-33

Recurso nº: 89.742

Acórdão nº: 203-00.261

Recorrente: JOAO DE MATOS LEMO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 4) do lançamento do ITR/90, referente ao imóvel rural de código 901075037435-0, denominado "Gleba Proterito", situado no município de Porto dos Gaúchos-MT.

No prazo legal apresenta o ora Recorrente sua Impugnação de fl. 01, onde argui que já havia iniciado procedimento administrativo junto ao INCRA suspendendo uma execução fiscal junto à Justiça Federal para comprovar que o imóvel já havia sido vendido e que os documentos comprobatórios da transação estavam sendo providenciados. Solicitou que a cobrança fosse devolvida ao INCRA.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia informou que fosse notificado o Contribuinte a apresentar certidões dos registros de ngs 16.219 e 16.220, que transcrevem a transferência da propriedade (fls. 14).

A Decisão de Primeiro Grau (fls. 27/28) manteve o lançamento do ITR/90 ao fundamento de que o registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (Lei 6.015/73, Artigo 252).

No recurso voluntário, diz que a notificação do ITR/90 refere-se ao imóvel objeto das matrículas 16.219 e 16.220. Que a alienação do imóvel, transferindo a propriedade deste a outros proprietários conforme consta nas novas matrículas, de ngs 15.461, de 27/7/84, oriunda da de nº 16.219; 12.624; e 16.643, de 25/8/82, oriundas da matrícula de nº 16.220. Quanto à menção do art. 252 da Lei nº 6.015/73, pela decisão recorrida, cita o art. 233 da mesma Lei, **verbis**:

"Art. 233 - A matrícula será cancelada:

I - omissis;

II - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - omissis."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.328/90-33
Acórdão nº: 203-00.261

Pede que a decisão prolatada seja reformada para declarar improcedente o lançamento e anexa cópias dos registros mencionados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-009.328/90-33
Acórdão nº 203-00.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

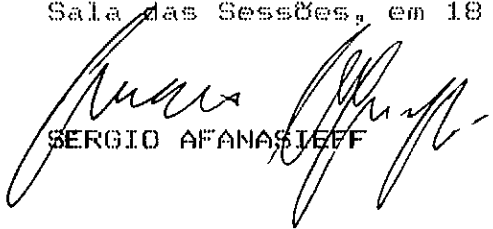
O recurso é tempestivo e dele conheço. Não há preliminares; no mérito assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, considerando o disposto no art. 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN, é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O Recorrente conseguiu provar com cópias de certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, a transferência, por venda, do imóvel objeto da lide, conforme alegado e juntado em seu recurso.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento contestado e julgado improcedente o procedimento fiscal em apreço.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF